



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.732645/2017-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.597 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Recorrente** JAIR LUIZ DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.**

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis pelo imposto de renda das pessoas físicas, podendo, à opção do contribuinte, serem tributados em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, hipótese em que devem ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, ou juntamente com estes.

**JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Para fins de aplicação da isenção, há que se comprovar, por meio de documentos hábeis, que os valores reclamados referem-se a juros recebidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

**MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.**

A isenção do IRPF prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7713, de 1988, concedida a portador de uma das moléstias graves arroladas no mesmo dispositivo legal somente se aplica a proventos oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do ano-calendário de 2012, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, classificados na declaração de ajuste anual como isentos ou não tributáveis, sendo desclassificados pela fiscalização como tal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fl. 42):

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - Tributação Exclusiva, recebidos pelo(s) CPF(s) 000.731.051-04 (próprio) – valor: R\$ 662.084,06. Fonte(s) Pagadora(s): Caixa Econômica Federal. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s).

A descrição detalhada da infração encontra-se às fls. 18/19.

A ciência do Lançamento ocorreu em 14/11/2017 (fls. 26) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 14/12/2017 (fls. 03/04), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que não omitiu rendimentos, mas os informou devidamente no campo destinado a rendimentos isentos e não tributáveis. Os valores foram declarados nessa ficha tendo em vista que o contribuinte é portador de doença grave desde 2007, conforme atestam laudos e requerimentos em anexo, e faz jus ao benefício concedido pela Lei 7.713/88 de que trata o inciso XIV do artigo 6º. Ressalta que para efeito de pagamento de precatórios judiciais a credores com privilégios qualificados (idosos e portadores de doenças graves) também é aplicado o dispositivo legal retromencionado.”.

O colegiado da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que os rendimentos eram tributáveis, uma vez que não foi comprovada a existência de uma das doenças previstas nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, diante da ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assim atestasse, e nem que se tratavam de proventos de aposentadoria.

## Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 6/4/2018 (fl. 48) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 4/5/2018 (fls. 50 e ss), por meio do qual alega que os valores foram recebidos após sua aposentadoria, que não foram omitidos, que o relatório médico possui validade para todos os fins legais e que os juros de mora não podem ser considerados tributáveis. Requer a procedência do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-010.597 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.732645/2017-22

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e tende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de tributação pelo imposto de renda de verbas recebidas em razão de sentença trabalhista judicial.

O recorrente informou os valores recebidos acumuladamente como isentos do IRPF, entretanto são rendimentos tributáveis, que podem, à opção do contribuinte, serem tributados juntamente com os demais rendimentos, ou em separado destes, hipótese em que devem ser informados em campo próprio e serão submetidos à tributação pelo regime de competência, por meio da aplicação das alíquotas das épocas próprias a que se referem, devendo neste caso ser informado o número de meses a que se refere o valor recebido, o que não aconteceu no caso concreto.

Alega o recorrente que os valores omitidos seriam isentos do IRPF, uma vez ser o mesmo portador de moléstia grave e os valores terem sido recebidos após a sua aposentadoria, tendo portanto natureza de proventos de aposentadoria. Entretanto, conforme esclareceu o julgador de piso

Ainda que o contribuinte se encontrasse aposentado no momento do recebimento, fato é que as verbas recebidas na ação trabalhista em comento se referem ao período de atividade, ou seja, tem natureza distinta de proventos de aposentadoria.

O contribuinte alega possuir doença incapacitante desde 2007, quando teria sido aposentado, entretanto, conforme consta da Complementação dos fatos apurados pela fiscalização (fl. 18), e não contestado pelo recorrente, os rendimentos referem-se a verbas inerentes à atividade, tais como horas extras e gratificações relativas a serviços prestados à FHDF, sem relação com rendimentos de aposentadoria, de forma que não acolho a pretensão recursal neste particular, devendo os rendimentos serem tributados.

Quanto à tributação da parcela relativa aos juros, inicialmente ressalte-se que o contribuinte quando da impugnação não verteu uma linha sequer sobre a tributação de tal rubrica de forma que a matéria poderia nem mesmo ser conhecida.

Entretanto, considerando que a impugnação se deu em período anterior à decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) pelo STF, no qual foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", conheço da alegação.

Entretanto, apesar de o recorrente alegar que os valores lançados (ou parte deles) se referem a juros de mora incidentes sobre verbas pagas em contexto de ação judicial, portanto isentas do IRPF, tal alegação não poderá ser acatada por falta de comprovação, pois compulsando os autos não encontro nenhum documento apresentado pelo Contribuinte tenha o condão de comprovar tal alegação. Não existe nenhuma planilha proveniente dos autos da ação trabalhista que indique valor recebido a título de juros, considerado pela Justiça Trabalhista para chegar aos valores pagos à Contribuinte em decorrência de tal ação trabalhista. Cabe ressaltar que o contribuinte nem mesmo declara qual seria tal valor. Há que se lembrar que é do recorrente o ônus probatório de suas alegações, de forma que, diante da falta de comprovação dos valores relativos a juros, não há como prover o recurso neste particular.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva